# PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2024 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 13/2024

#### Resposta a recurso administrativo

Contratação de empresa especializada em engenharia civil, com fornecimento de material e mão de obra, para execução das coberturas das escolas Núcleo Escolar Municipal Dom Afonso Niehues, Centro de Educação Infantil João Juvenal de Amorim, Núcleo Escolar Municipal Professora Verônica Guesser Pauli e Centro de Educação Infantil Coração de Jesus, no Município de Antônio Carlos/SC, com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Transferência Especial – Dep. Sérgio Motta - nº 2459.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso ad<mark>ministrativ</mark>o é interposto tempestivamente, conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame. Ao ser formalmente protocolado perante ao agente de contratações evidencia-se a plena observância do prazo legal para interposição do recurso. Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas.

#### II - SÍNTESE.

No dia 06 de setembro às 09h00min, ocorreu a abertura da sessão, sendo que quatro empresas participaram, estas Serralheria Nova Ltda e Schaimor Luiz Ullrich ficando esta última detentora do melhor lance. Após análise da documentação de habitação apresentada, a empresa vencedora foi declarada INABILITADA, por não cumprir o edital, no tocante a falta de apresentação de atestado de capacidade técnica quanto aos itens de maior relevância elencados no TR, bem como por não ter apresentado a certidão de pessoa jurídica e da pessoa física registrada junto ao CREA.

Desta forma, seguiu com a abertura da documentação da segunda melhor oferta, esta da empresa Serralheria Nova Ltda, que apresentou a documentação de acordo com o edital, ficando HABILITADO. Com isso, foi aberto prazo parta manifestação de recurso, sendo que a empresa Schaimor Luiz Ullrich protocolou as razões recursais.

Em suas razões recursais, a empresa Schaimor Luiz Ullrich Ltda manifesta contra o ato de inabilitação de sua empresa, alegando que cumpre o edital, por possuir capacidade técnica para a obra, alegando possui capacidade técnica e citando obras que já executou.

Já a empresa Schaimor Luiz Ullrich em suas razões recursais manifesta contrariedade a habilitação da empresa pois a mesma descumpre o edital em não ter apresentado capacidade técnica dos itens relevantes objeto do edital.

Após síntese dos fatos, passa a análise.

#### **III - DA ANALISE**

As razões recursais apresentadas não se revelaram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada, a fim de HABILITAR a primeira classificada.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícia

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

O TCU, por meio de sua Súmula nº 263 reconhece que há possibilidade de a administração pública exigir em sua edital comprovação técnica mínima, dos itens de maior relevância:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A lei 14.133/2021, acolhendo a jurisprudência pacífica do TCU, assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim



consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Desta forma, o edital de concorrência pública em seu termo de referência estabelece que a empresa deverá apresentar capacidade técnica dos itens de maior relevância para a execução do objeto.

No caso concreto, a inabilitação da empresa Schaimor Luiz Ullrich se deu, pois, a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica sobre o item cobertura de policarbonato, constante no item 13.10.1, bem como a empresa não apresentou comprovação do registro de pessoa jurídica no CREA e a declaração de prazo de garantia.

Com isso, deixar de apresentar o documento exigido no Edital, no caso a comprovação de capacitação técnica, provoca a desobediência do edital e, consequentemente, a inabilitação do licitante. Mesmo que a Administração tenha conhecimento de sua aptidão ou habilidade técnica para desempenho do objeto, é fundamental que a parte formal (documentação) do processo licitatório seja atendida, sob pena de, ao habilitar um licitante que não exibiu os documentos exigidos, criar tratamento desigual entre os licitantes.

Do mesmo modo, ao analisar a documentação da empresa Serralheria Nova, a mesma apresentou toda documentação de acordo com as exigências do edital, cumprindo as exigências editalícia.

O professor Ronny Charles[4] se manifestou no seguinte sentido, ao analisar a Nova Lei de Licitações:

"(...) se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvidas sobre se conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador[...].TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas comentadas. Ed. Jus Podivim, p. 390.

Com isso, fica evidenciado que a empresa descumpriu exigências do edital, e com isso deverá permanecer inabilitada para o presente certame.



Com base nisso, não há de se falar em inabilitação da empresa Serralheria Nova, pois a mesma apresentou toda documentação de habilitação e qualificação técnica, demostrando estar dentro da legalidade para execução do objeto.

Desta forma, recebemos os recursos, bem como após análise não sendo acatados, mantendo a decisão inicial da agente de contratação permanecendo a INABILITAÇÃO da empresa Schaimor Luiz Ullrich e a HABILITAÇÃO da empresa Serralheria Nova Ltda.

